



Número: **0600915-29.2026.6.02.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **30/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conflito de Competência**

Objeto do processo: **CONFLITO. NEGATIVO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Desembargadora Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN (SUSCITANTE)	
DESEMBARGADOR NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA (SUSCITADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10508397	02/09/2026 18:48	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0600915-29.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA ELEITORAL NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

SUSCITADO: DESEMBARGADOR NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. PREVENÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. ART. 36, IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/AL. REGRA ESPECÍFICA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS REGISTRÁRIOS. ART. 32, §§ 3º, 3º-A E 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PRIMEIRO DRAP SORTEADO. CRITÉRIO OBJETIVO. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. EXTENSÃO DA PREVENÇÃO AOS DEMAIS DRAPS DA MESMA FEDERAÇÃO E ÀQUELES QUE POSSUAM PARTIDOS ENVOLVIDOS NA DISSIDÊNCIA, AINDA QUE CONCORRAM COLIGADOS. DRAPS MAJORITÁRIOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO COORDENADO. COMPETÊNCIA DO RELATOR ORIGINARIAMENTE SORTEADO. PROCEDÊNCIA.

A prevenção dos processos de registro de candidatura submete-se à disciplina específica do art. 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que elege como marco objetivo o relator do primeiro DRAP sorteado e veda aos Tribunais Regionais Eleitorais a adoção de regras distributivas incompatíveis com o regime ali estabelecido.

A anterior atuação de membro da Corte em mandado de segurança relacionado à composição de órgão partidário e à validade de atos convencionais, embora revele relação fática com controvérsias posteriormente deduzidas nos processos registrários, não desloca o critério especial de prevenção previsto na resolução de regência.



O DRAP nº 0600497-91.2026.6.02.0000 foi o primeiro demonstrativo da Federação Renovação Solidária distribuído por sorteio eletrônico, tendo recaído a distribuição originária sobre o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. A redistribuição posterior fundada na prevenção oriunda do mandado de segurança não modifica o fato jurídico expressamente eleito pela norma eleitoral como marco preventivo.

O art. 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 estende a prevenção aos demais DRAPs do mesmo partido ou federação, para cargos idênticos ou distintos, proporcionais ou majoritários. O § 3º-A alcança os DRAPs que possuam partidos envolvidos em dissidência partidária, ainda que concorram coligados. A superveniência da dissidência não inaugura novo marco preventivo, mas amplia o universo de processos atraídos pela prevenção anteriormente constituída.

Os pedidos de definição de competência formulados nos DRAPs majoritários nº 0600753-34.2026.6.02.0000, 0600757-71.2026.6.02.0000, 0600799-23.2026.6.02.0000, 0600803-60.2026.6.02.0000 e 0600808-82.2026.6.02.0000, submetidos a julgamento coordenado na mesma sessão, devem observar o marco preventivo fixado no presente conflito.

Conflito conhecido e julgado procedente para declarar competente o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, relator originariamente sorteado do primeiro DRAP da Federação Renovação Solidária, com os consectários distributivos previstos no art. 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Conflito Negativo de Competência e, no mérito, por sua PROCEDÊNCIA, para declarar a competência do Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Desembargadora Eleitoral **Natália França von Sohsten** em face do Desembargador Eleitoral **Ney Costa Alcântara de Oliveira**, destinado à definição da relatoria competente para os processos de registro de candidatura, relacionados à **Federação Renovação Solidária (25-PRD/77-Solidariedade)** nas Eleições de 2026.

A controvérsia teve origem no DRAP nº **0600497-91.2026.6.02.0000**, relativo ao cargo de Deputado Federal,



protocolado em 5 de agosto de 2026 e originariamente distribuído, mediante sorteio eletrônico, ao Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. O DRAP nº **0600508-23.2026.6.02.0000**, referente ao cargo de Deputado Estadual da mesma Federação, foi inicialmente atraído àquela relatoria por prevenção.

Ao examinar a distribuição dos feitos, o Desembargador Ney Costa Alcântara reconheceu, todavia, prevenção em favor da Desembargadora Natália França von Sohsten, em razão da atuação desta no Mandado de Segurança nº **0600472-78.2026.6.02.0000**, no qual haviam sido discutidas questões atinentes à composição da Comissão Provisória Estadual da Federação Renovação Solidária e à validade dos atos convencionais.

Invocando o art. 36, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, considerou existente relação de dependência lógica, suporte fático comum e risco de decisões contraditórias, determinando a redistribuição dos DRAPs nº 0600497-91 e 0600508-23, bem como dos registros a eles vinculados.

A Secretaria Judiciária certificou que o DRAP nº 0600497-91 fora inicialmente distribuído ao Desembargador Ney e, posteriormente, redistribuído à Desembargadora Natália, tendo ocorrido sequência semelhante em relação ao DRAP de Deputado Estadual.

O Mandado de Segurança nº 0600472-78 veio a ser extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, consignando-se na decisão extintiva que a higidez dos atos convencionais e da representação partidária seria examinada nos processos próprios de registro de candidatura. Sobreveio trânsito em julgado em 19 de agosto de 2026, seguido do arquivamento.

Em 15 de agosto de 2026, foi apresentado o DRAP nº **0600745-57.2026.6.02.0000**, também referente ao cargo de Deputado Federal, passando a controvérsia partidária a repercutir diretamente na sede registrária.

Recebidos os processos redistribuídos, a Desembargadora Natália França von Sohsten afastou a prevenção decorrente do mandado de segurança. Assentou que as duas classes processuais possuem objetos e finalidades distintas e que a distribuição dos registros de candidatura encontra disciplina própria no art. 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019, cujo § 3º toma como referência o **primeiro DRAP sorteado**. Suscitou, então, o presente conflito negativo de competência.

O incidente foi admitido, tendo sido atribuída provisoriamente à Desembargadora Natália competência para a prática de atos urgentes enquanto pendente a definição colegiada, sem antecipação de juízo quanto ao relator prevento.

A controvérsia repercutiu, ainda, nos DRAPs da eleição majoritária nº **0600753-34.2026.6.02.0000**, **0600757-71.2026.6.02.0000**, **0600799-23.2026.6.02.0000**, **0600803-60.2026.6.02.0000** e **0600808-82.2026.6.02.0000**, nos quais foram igualmente formulados pedidos de remessa à relatoria que viesse a ser reconhecida como preventa. Nos DRAPs referidos, relativo aos cargos de Governador e Vice-Governador, e Senadores esta Relatoria reconheceu a relação de prejudicialidade entre essas pretensões e o presente conflito e determinou a adoção das providências necessárias à apreciação coordenada dos feitos na mesma sessão do Tribunal Pleno.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do conflito, ao fundamento de que a prevenção deve observar a disciplina especial do art. 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Considerou que o primeiro DRAP sorteado da Federação Renovação Solidária foi o nº 0600497-91, originariamente distribuído ao Desembargador Ney Costa Alcântara, cuja prevenção alcançaria os demais demonstrativos e processos de dissidência partidária submetidos ao mesmo regime distributivo.



É o relatório.

VOTO RELATOR (VENCEDOR)

Senhores Membros desta Corte,

A controvérsia submetida ao Tribunal, embora se apresente sob a forma de conflito negativo de competência entre dois de seus integrantes, possui alcance que ultrapassa a definição da relatoria de um processo isolado. O que se há de estabelecer, em verdade, é o **marco preventivo aplicável ao conjunto dos processos de registro de candidatura, relacionados à Federação Renovação Solidária nas Eleições de 2026**, questão que repercute sobre DRAPs proporcionais e majoritários e que, por isso mesmo, reclama solução uniforme por este Colegiado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade do Conflito Negativo de Competência

O conflito negativo de competência encontra pleno amparo formal e preenche todos os requisitos legais de admissibilidade. O caso amolda-se à hipótese descrita no art. 66, inciso II, e art. 951 e seguintes do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicados à Justiça Eleitoral por força do art. 86 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018).

Configura-se a divergência estrita entre dois membros desta Corte Regional, os quais recusam reciprocamente a relatoria do processo de registro de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários nº 0600497-91.2026.6.02.0000 e dos feitos conexos (ID 10505257).

A manifestação de ambos os desembargadores encontra-se detalhada nos autos por meio dos respectivos atos decisórios (ID 10490036 e ID 10505072). Revela-se perfeitamente dispensável qualquer dilação probatória ou renovação de esclarecimentos, mostrando-se imperiosa a entrega definitiva da tutela jurisdicional diante da exiguidade dos prazos do calendário eleitoral. Conheço, portanto, do incidente instaurado.

2.2. Mérito e Fixação da Competência Funcional

No mérito, a questão está em saber se a prevenção decorre da anterior atuação da Desembargadora Natália França von Sohsten no Mandado de Segurança nº 0600472-78.2026.6.02.0000 ou do sorteio originário do primeiro DRAP da Federação, o nº 0600497-91.2026.6.02.0000, que recaiu sobre o Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Na ação mandamental foram discutidas a composição do órgão estadual da Federação e a regularidade de atos convencionais que vieram a repercutir nos registros de candidatura. Foi essa circunstância que levou o Desembargador Ney Costa Alcântara a identificar suporte fático comum, dependência lógica entre os feitos e



risco de pronunciamentos contraditórios, reconhecendo a prevenção da Desembargadora Natália com fundamento no art. 36, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ocorre que há disciplina específica estabelecida para essa classe processual.

O art. 32 da **Resolução TSE nº 23.609/2019** estabelece expressamente a regra de atração e prevenção no processo registrário, fixando que os DRAPs do mesmo partido ou federação, inclusive em caso de dissidência interna, que devem convergir para a relatoria do **primeiro DRAP sorteado**:

Art. 32. (...)

§ 3º Os DRAPs do mesmo partido ou da mesma federação que concorram isoladamente, para o mesmo cargo ou para cargo diverso, proporcional ou majoritário, serão distribuídos por prevenção à juíza, ao juiz, à relatora ou ao relator do **primeiro DRAP sorteado**.

§ 3º-A. Também serão distribuídos por prevenção à juíza, ao juiz, à relatora ou ao relator do **primeiro DRAP** os que possuam partidos envolvidos em **dissidência partidária**, ainda que concorram coligados.

§ 5º É **vedado** aos tribunais regionais eleitorais estabelecer regras de distribuição de processos de registro de candidatura que contrariem as disposições deste artigo.

A redação normativa é expressa, categórica e insuscetível de ampliações analógicas. Ademais, o § 5º do mesmo dispositivo legal veda expressamente a aplicação de regras regimentais locais que possam subverter a sistemática uniforme traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral para os registros de candidatura.

O art. 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 determina que os DRAPs do mesmo partido ou federação, para o mesmo cargo ou para cargos distintos, proporcionais ou majoritários, sejam distribuídos por prevenção ao relator do **primeiro DRAP sorteado**. O § 3º-A estende essa prevenção aos DRAPs que possuam partidos envolvidos em dissidência partidária, ainda que concorram coligados.

A disciplina normativa, nesse ponto, não deixa margem a dúvida quanto ao critério adotado. A prevenção não se estabelece pela anterior apreciação de controvérsia envolvendo a agremiação, nem pela circunstância de determinado magistrado ter examinado fatos que, posteriormente, venham a repercutir nos processos de registro.

Para essa específica classe processual, a Resolução TSE nº 23.609/2019 adotou critério próprio e objetivo, e este é o **sorteio do primeiro DRAP**. É sob essa perspectiva que deve ser compreendida a relação entre o art. 36, IV, do Regimento Interno e a disciplina editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A norma regimental conserva integralmente sua validade e incidência no âmbito que lhe é próprio. Não pode, entretanto, receber interpretação que, aplicada aos registros de candidatura, substitua o critério distributivo especialmente previsto para esses processos. A questão não se resolve pela invalidação de uma regra em



favor de outra, mas pela delimitação de seus respectivos campos de incidência, sobretudo quando o próprio art. 32, § 5º, impede a adoção, pelos Tribunais Regionais, de disciplina distributiva incompatível com aquela estabelecida pelo TSE.

A conexão fática entre o mandado de segurança e os DRAPs não altera essa conclusão.

O Mandado de Segurança nº 0600472-78 tinha por objeto controvérsia relacionada à composição do órgão partidário e aos atos convencionais então questionados. O DRAP, embora possa exigir o exame de fatos que também tenham sido objeto daquela ação, constitui processo registrário autônomo, submetido a procedimento e disciplina distributiva próprios.

A própria decisão que extinguiu o mandado de segurança, sem resolução do mérito, ressaltou que a higidez dos atos convencionais e da representação partidária seria apreciada na sede própria dos registros de candidatura. A extinção da ação mandamental, registre-se, não é tomada aqui como causa autônoma de desaparecimento de prevenção eventualmente constituída. O que se afirma é anterior, **a prevenção dos processos registrários não se constituiu a partir do mandado de segurança, porque possui marco normativo específico.**

Pela mesma razão, a regra do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil não tem aptidão para alterar o critério especial previsto para os registros de candidatura. A incidência subsidiária da legislação processual comum não autoriza substituir disciplina expressamente estabelecida pela legislação eleitoral de regência.

Também não vejo como extrair solução diversa do argumento relacionado ao risco de decisões contraditórias. A concentração dos feitos é, de fato, necessária.

Assim, a documentação dos autos não deixa dúvida quanto ao fato que interessa à aplicação dessa regra. O DRAP nº **0600497-91.2026.6.02.0000**, relativo ao cargo de Deputado Federal, foi o primeiro DRAP da Federação Renovação Solidária submetido a sorteio, tendo sido originariamente distribuído ao Desembargador **Ney Costa Alcântara de Oliveira**.

Em conclusão, a prevenção, portanto, recai sobre o Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira. Porém, essa conclusão não encerra a controvérsia, pois é necessário definir sua repercussão sobre os demais processos relacionados à Federação.

O posterior protocolo do DRAP nº **0600745-57.2026.6.02.0000**, em 15 de agosto de 2026, fez surgir, na sede registrária, a situação de dissidência partidária. Isso não inaugurou, todavia, novo marco de prevenção.

A disciplina regulamentar estende expressamente esse juízo preventivo às hipóteses de conflito interno. Nos termos do **art. 32, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019**, a distribuição por prevenção abrange também os DRAPs que possuam partidos envolvidos em **dissidência partidária**, ainda que concorram integrados a coligações diversas. A medida preserva a coerência decisória quanto à representatividade formal e à validade das deliberações convencionais antagônicas.

Essa compreensão assume particular relevo quanto aos processos da eleição majoritária.

A mesma questão distributiva foi suscitada nos DRAPs nº **0600753-34.2026.6.02.0000**, **0600757-**



71.2026.6.02.0000, 0600799-23.2026.6.02.0000, 0600803-60.2026.6.02.0000 e 0600808-82.2026.6.02.0000, todos relacionados, direta ou indiretamente, à participação da Federação Renovação Solidária nas eleições majoritárias.

Por essa razão, determinou-se que o conflito de competência e os pedidos de definição de competência, formulados nesses cinco DRAPs fossem submetidos ao Colegiado na mesma sessão, permitindo que o marco preventivo e seus reflexos fossem definidos de maneira uniforme.

A apreciação conjunta afasta, neste ponto, qualquer dificuldade quanto à projeção da tese firmada no conflito sobre os processos majoritários. Não se cuida de estender, incidentalmente, os efeitos desta decisão a feitos estranhos ao julgamento, mas de aplicar, aos pedidos de remessa simultaneamente submetidos ao Pleno, o mesmo critério de competência ora definido.

Reconhecida a prevenção do Desembargador Ney Costa Alcântara, essa mesma solução deve reger os DRAPs majoritários alcançados pelos §§ 3º e 3º-A do art. 32.

A extensão, contudo, não é ilimitada. A prevenção alcança os DRAPs da mesma Federação e, em situação de dissidência, aqueles que possuam partidos efetivamente envolvidos nessa controvérsia, ainda que concorram coligados. Não há fundamento para atrair processo estranho às hipóteses objetivamente contempladas pelo art. 32.

A Procuradoria Regional Eleitoral chegou à mesma solução, opinando pela competência do Desembargador Ney Costa Alcântara e pela incidência da prevenção sobre os demais DRAPs e processos de dissidência vinculados à Federação Renovação Solidária.

As decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no contexto da controvérsia partidária não conduzem a conclusão diversa. A Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000 assegurou o prosseguimento da apreciação das dissidências nos processos registrários perante este Tribunal, sem, contudo, estabelecer qual membro da Corte deveria exercer a respectiva relatoria.

A competência institucional do TRE/AL para apreciar os registros não se confunde com a distribuição interna dos feitos entre seus membros.

A sistemática de distribuição desses feitos orienta-se pelos princípios da **segurança jurídica**, da **celeridade** e da **unidade da prestação jurisdicional**. A correta fixação da competência do juízo prevento impede a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma agremiação partidária ou federação em um mesmo pleito eleitoral, garantindo estabilidade e harmonia aos pronunciamentos judiciais.

A eficácia uniforme das diretrizes processuais eleitorais é assegurada por restrição normativa expressa imposta às instâncias ordinárias. O **art. 32, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019** estabelece vedação taxativa aos **Tribunais Regionais Eleitorais** de fixar regras de distribuição de registros de candidatura que contrariem as normas de prevenção estabelecidas no referido artigo.

Essa vedação decorre da competência regulamentar de caráter privativo e uniformizador do Tribunal Superior Eleitoral no exercício de sua atribuição normativa atípica (art. 105 da Lei nº 9.504/1997 e art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral).



Desta feita, a padronização dos critérios de distribuição em âmbito nacional resguarda a isonomia do processo eleitoral, impedindo que peculiaridades regimentais locais criem regimes procedimentais dissonantes da disciplina central do TSE.

Conclui-se, portanto, pela aplicação cogente e impositiva da distribuição por prevenção a todos os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários vinculados ao mesmo partido, federação ou dissidência partidária, impondo-se a observância estrita da competência do relator originário preventivo em todos os feitos correlatos do pleito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Conflito Negativo de Competência e, no mérito, por sua PROCEDÊNCIA**, para:

a) declarar que a anterior atuação da Desembargadora Eleitoral **Natália França von Sohsten** no Mandado de Segurança nº **0600472-78.2026.6.02.0000** não constitui marco preventivo para os processos de registro de candidatura relacionados à Federação Renovação Solidária nas Eleições de 2026;

b) reconhecer que, nos termos do art. 32, §§ 3º e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a prevenção dos processos registrários em questão se estabelece em favor do relator do **primeiro DRAP sorteado**, identificado, no caso, como o DRAP nº **0600497-91.2026.6.02.0000**;

c) declarar, em consequência, a competência do Desembargador Eleitoral **NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**, a quem o referido DRAP foi originariamente distribuído por sorteio, para o processamento e julgamento dos feitos submetidos à mesma regra de prevenção;

d) reconhecer, em razão do critério ora fixado e do julgamento coordenado dos pedidos de definição de competência, a incidência da mesma prevenção sobre os DRAPs majoritários nº **0600753-34.2026.6.02.0000**, **0600757-71.2026.6.02.0000**, **0600799-23.2026.6.02.0000**, **0600803-60.2026.6.02.0000** e **0600808-82.2026.6.02.0000**, submetidos ao Tribunal Pleno na mesma sessão de julgamento, na forma do art. 32, §§ 3º e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

e) determinar, em consequência, a **remessa dos referidos DRAPs ao Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira**, com a correspondente adequação da distribuição dos registros de candidatura a eles vinculados, na extensão prevista pela disciplina eleitoral aplicável;

f) determinar a observância da mesma prevenção quanto aos DRAPs nº **0600508-23.2026.6.02.0000** e **0600745-57.2026.6.02.0000**, bem como aos respectivos registros vinculados, por integrarem a cadeia registrária diretamente alcançada pelo art. 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019;

g) ressalvar a validade dos atos praticados pela Desembargadora Natália França von Sohsten no estrito exercício da designação provisória estabelecida durante o processamento deste conflito, sem prejuízo da competência ora definitivamente fixada;

h) determinar à Secretaria Judiciária que proceda às comunicações e providências necessárias ao imediato cumprimento do julgado, consideradas a urgência inerente ao processo de registro de candidatura e a necessidade de pronta estabilização da competência.



É como voto.

GABINETE DO DESEMBARGADOR RODRIGO MALTA PRATA LIMA

**DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE (DES. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
(VENCIDO)**

Adoto integralmente o relatório lançado nos autos pelo eminente Desembargador Relator.

Peço a mais respeitosa vênua ao eminente Relator para inaugurar divergência quanto ao mérito do presente conflito negativo de competência, posicionando-me no sentido de declarar competente a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten para o processamento e julgamento dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) nº 0600497-91.2026.6.02.0000 e nº 0600508-23.2026.6.02.0000, bem como de todos os Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) e feitos a eles conexos apresentados pela Federação Renovação Solidária (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE) em Alagoas para as Eleições Gerais de 2026.

A questão central submetida a este Colegiado consiste em definir se a distribuição dos processos de registro de candidatura deve observar a prevenção originária decorrente da atuação jurisdicional antecedente em sede mandamental ou se tal fenômeno processual resta afastado pela regra geral de sorteio inaugural de DRAP inscrita no art. 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Da Prevenção Regimental Específica Estabelecida pelo Artigo 36, Inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

A disciplina processual interna desta Corte consagra expressamente a atração por prevenção nas hipóteses em que haja demanda anterior de natureza mandamental que verse sobre a matéria litigiosa.

Com efeito, dispõe o art. 36, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018) que a distribuição opera-se por prevenção nas ações ou recursos posteriores relacionados a mandado de segurança, independentemente da questão decidida.

No caso concreto, o Mandado de Segurança Cível nº 0600472-78.2026.6.02.0000 foi previamente distribuído à relatoria da eminente Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten (ID



10490036).

Naquela oportunidade, Sua Excelência tomou conhecimento originário e aprofundado de toda a matéria litigiosa antecedente, deferindo medida liminar de urgência para suspender a eficácia externa da convenção partidária realizada em 24 de julho de 2026, determinar a recomposição do órgão diretivo federativo estadual e ordenar a preservação do acervo probatório digital necessário para instruir os feitos registrários conexos (ID 10490036).

Nesse cenário, os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários autuados sob o nº 0600497-91.2026.6.02.0000, relativo ao cargo de Deputado Federal, e nº 0600508-23.2026.6.02.0000, relativo ao cargo de Deputado Estadual, bem como as petições neles protocoladas pela agremiação requerente, decorrem diretamente do cumprimento das deliberações e ordens exaradas na referida ação mandamental (ID 10490036, ID 10492433).

Configura-se, portanto, evidente relação de dependência lógica e suporte fático perfeitamente comum, atraindo a incidência impositiva da regra regimental de prevenção para preservar a higidez das decisões e a unidade de cognição desta Corte Regional.

1.2. Da Relação de Conexão, Dependência Lógica e Risco de Julgamentos Conflitantes

A reunião dos processos perante o órgão jurisdicional preventivo atende aos postulados fundamentais da segurança jurídica, da economia processual e da coerência das decisões judiciais.

O art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil determina que sejam reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo que ausente identidade estrita de pedido ou causa de pedir.

A cisão do julgamento de feitos fundados no mesmo quadro fático de disputa entre dirigentes partidários gera perigosa fragmentação hermenêutica, violando a necessária harmonia dos pronunciamentos judiciais sobre o pleito.

Sobre a imprescindibilidade da reunião de processos que guardam identidade de contexto fático para afastar o risco de decisões contraditórias, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.825.224/RS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANS NO POLO PASSIVO. CISÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E CONTRADITÓRIAS. AMPLITUDE DE UM DOS PEDIDOS. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIFORME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, em Ação Civil Pública, há a necessidade de julgamento do processo, por conexão, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, assim como naqueles feitos em que possa haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, em homenagem ao postulado da segurança jurídica. 2. Hipótese em que prevalece a competência da Justiça federal



para julgamento da presente ação. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.825.224/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020).

A ratio decidendi do instituto da prevenção consiste em prestigiar o juízo natural primitivo que já conheceu dos elementos constitutivos da controvérsia fática, garantindo a apreciação uniforme da higidez dos atos partidários e das deliberações convencionais antagônicas.

1.3. Da Subsistência da Prevenção Jurisdicional não Obstante a Extinção sem Resolução de Mérito do Processo Primitivo

A notícia de perda superveniente do objeto e subsequente extinção do Mandado de Segurança nº 0600472-78.2026.6.02.0000 sem julgamento de mérito não tem o condão de desconstituir o marco preventivo legitimamente consolidado (ID 10490036).

Em primeiro lugar, a própria redação do art. 36, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal estabelece de forma categórica que a prevenção do relator opera-se independentemente da questão decidida na causa antecedente.

Em segundo lugar, a disciplina processual civil comum, aplicável supletivamente ao processo eleitoral por força do art. 86 do Regimento Interno desta Corte e do art. 15 do Código de Processo Civil, prevê no art. 930, parágrafo único, que o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente ou ação conexa interposto no mesmo processo ou em processo conexo, ainda que o primitivo tenha sido extinto sem resolução de mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que a extinção processual sem julgamento meritório em ação antecedente mantém hígida a prevenção do relator para o exame de feitos futuros vinculados ao mesmo suporte de direito material.

Ademais, no Mandado de Segurança Cível nº 060008469, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu expressamente a perda de objeto da ação mandamental quando as matérias atinentes à dissidência e à validade das convenções partidárias encontram canal próprio de julgamento nos processos de DRAP:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. RESTABELECIMENTO DE COMISSÃO ANTERIORMENTE DESTITUÍDA. ATO ATRIBUÍDO COMO COATOR AO PRESIDENTE NACIONAL DO UNIÃO BRASIL (UNIÃO). ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA NOS AUTOS DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP), ATUALMENTE EM TRÂMITE NESTA CORTE SUPERIOR, EM ÂMBITO DE AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que denegou mandado de segurança – considerando prejudicado o pedido de liminar – impetrado contra ato atribuído como coator ao Presidente Nacional do União Brasil (UNIÃO). 2. Consignou-se na



decisão agravada que o mandado de segurança, em regra, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo nos casos em que foi demonstrada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme sedimentado no enunciado n. 22 da Súmula do TSE. 3. No presente recurso, o agravante rechaça a incidência do referido óbice sumular, dizendo não se estar diante de um sucedâneo recursal, uma vez que o presente mandado de segurança não pretende recorrer de uma decisão judicial adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral, mas sim, obter a análise e o reconhecimento da nulidade de decisão intrapartidária de presidente de órgão nacional de partido político, tomada após o pleito eleitoral, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio. II. Questão em discussão 4. A controvérsia em exame cinge-se a saber se é válido ou não o ato do Presidente do partido que anulou a criação de uma nova comissão provisória e restabeleceu a comissão anterior e, mais especificamente, se esse ato teria violado os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Razões de decidir 5. Conforme consignado na decisão agravada, o direito alegadamente violado pelo ato tido como coator – consistente na suposta afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, em razão do restabelecimento da vigência de comissão partidária anteriormente destituída – encontra-se intimamente vinculado à controvérsia já debatida nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) n. 0600119–52.2024.6.16.0086, apreciado conjuntamente com o DRAP n. 0600440–87.2024.6.16.0086, cuja decisão foi desfavorável ao impetrante, ora agravante. 6. Verifica-se, portanto, que a matéria não é autônoma nem inédita nesta impetração, estando integralmente abarcada no âmbito processual próprio com ampla dilação probatória, com decisões já proferidas por esta Corte Superior, objeto de agravos internos atualmente pendentes de apreciação. 7. Diante desse cenário, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, porquanto a solução da dissidência partidária ocorrerá nos recursos interpostos nos referidos DRAPs, sendo incompatível a reapreciação do tema em sede de mandado de segurança e não subsistindo utilidade prática de nova manifestação deste Tribunal sobre o mesmo tema. IV. Dispositivo e tese 8. Perda superveniente do objeto da ação mandamental. Prejudicado o agravo interno. Tese de julgamento: 1. A pendência de apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral de agravos internos nos recursos especiais relacionados aos processos de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, que tenha sido assegurada ampla dilação probatória e nos quais se discute também a dissidência partidária e validade de convenção partidária, acarreta a perda de objeto do mandado de segurança, por ser incompatível a reapreciação do tema nesta via excepcional e não subsistir utilidade prática de nova manifestação deste Tribunal sobre o mesmo tema. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula, Enunciado n. 22. TSE, Recurso em Mandado de Segurança n. 0600085–31.2022.6.19.0000, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 25/08/2022). (TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº060008469, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2026).

A extinção do mandado de segurança justamente pela translação do debate para o procedimento registrário confirma a continuidade lógica e instrumental do litígio, tornando impositiva a



permanência da relatoria preventiva fixada originariamente na Corte pela Desembargadora que conheceu do conflito societário-partidário embrionário.

1.4. Da Compatibilidade entre o Regimento Interno do TRE/AL e o Artigo 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019

Não há qualquer antinomia insuperável entre o regramento interno deste Tribunal Regional e o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A previsão contida no art. 32, §§ 3º e 3º-A, da mencionada resolução regulamentar destina-se a disciplinar o sorteio inicial dos registros de candidatura no âmbito estritamente procedimental do sistema eleitoral ordinário, evitando que DRAPs fracionados da mesma grei partidária sejam julgados por relatores distintos sem conexão prévia estabelecida.

Todavia, quando preexiste ação autônoma no mesmo Tribunal Regional Eleitoral versando sobre o exato suporte fático da validade da comissão diretiva ou da convenção partidária, a prevenção regimental do art. 36, inciso IV, qualifica e antecede o marco de distribuição, determinando que o primeiro DRAP seja endereçado ao juízo prevento.

Portanto, o sorteio eletrônico do DRAP nº 0600497-91.2026.6.02.0000 não decorreu de preclusão ou marco estanque, mas sim de processamento inicial sujeito ao controle do juízo natural, tendo o Desembargador sorteado agido com estrita correção ao reconhecer de ofício a prevenção regimental da colega que primeiro oficiou no feito correlato (ID 10490036).

A interpretação teleológica e integrativa das normas de competência impõe reconhecer a competência da relatora que deferiu a liminar antecedente e delimitou os contornos fáticos da validade da convenção estadual da federação, estendendo-se essa mesma competência aos feitos conexos e aos DRAPs majoritários que versem sobre a dissidência.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pedindo respeitosa vênia ao eminente Relator, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do conflito negativo de competência e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, para:

- a) reconhecer e declarar a plena aplicabilidade do art. 36, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
- b) fixar a prevenção jurisdicional em favor da eminente Desembargadora Eleitoral **NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN**, decorrente da prévia relatoria do Mandado de Segurança Cível nº 0600472-78.2026.6.02.0000;
- c) declarar a competência da Desembargadora Eleitoral **NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN** para o processamento e julgamento dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários nº 0600497-91.2026.6.02.0000 e nº 0600508-23.2026.6.02.0000, de todos os Requerimentos de Registro de Candidatura a eles vinculados e dos feitos conexos decorrentes da dissidência da Federação Renovação Solidária nas Eleições Gerais de 2026;



d) determinar à Secretaria Judiciária a imediata remessa dos respectivos autos e apensos ao gabinete da magistrada competente para o regular prosseguimento das etapas do calendário eleitoral.

É a divergência.

NEY COSTA ALÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

MANIFESTAÇÃO DO DESEMBARGADOR NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Adoto integralmente o relatório lançado nos autos pelo eminente Desembargador Relator.

Peço a mais respeitosa vênia ao eminente Relator para inaugurar divergência quanto ao mérito do presente conflito negativo de competência, posicionando-me no sentido de declarar competente a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten para o processamento e julgamento dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) nº 0600497-91.2026.6.02.0000 e nº 0600508-23.2026.6.02.0000, bem como de todos os Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) e feitos a eles conexos apresentados pela Federação Renovação Solidária (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE) em Alagoas para as Eleições Gerais de 2026.

A questão central submetida a este Colegiado consiste em definir se a distribuição dos processos de registro de candidatura deve observar a prevenção originária decorrente da atuação jurisdicional antecedente em sede mandamental ou se tal fenômeno processual resta afastado pela regra geral de sorteio inaugural de DRAP inscrita no art. 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Da Prevenção Regimental Específica Estabelecida pelo Artigo 36, Inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

A disciplina processual interna desta Corte consagra expressamente a atração por prevenção nas hipóteses em que haja demanda anterior de natureza mandamental que verse sobre a matéria litigiosa.

Com efeito, dispõe o art. 36, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018) que a distribuição opera-se por prevenção nas ações ou recursos posteriores relacionados a mandado de segurança, independentemente da questão decidida.



No caso concreto, o Mandado de Segurança Cível nº 0600472-78.2026.6.02.0000 foi previamente distribuído à relatoria da eminente Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten (ID 10490036).

Naquela oportunidade, Sua Excelência tomou conhecimento originário e aprofundado de toda a matéria litigiosa antecedente, deferindo medida liminar de urgência para suspender a eficácia externa da convenção partidária realizada em 24 de julho de 2026, determinar a recomposição do órgão diretivo federativo estadual e ordenar a preservação do acervo probatório digital necessário para instruir os feitos registrários conexos (ID 10490036).

Nesse cenário, os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários autuados sob o nº 0600497-91.2026.6.02.0000, relativo ao cargo de Deputado Federal, e nº 0600508-23.2026.6.02.0000, relativo ao cargo de Deputado Estadual, bem como as petições neles protocoladas pela agremiação requerente, decorrem diretamente do cumprimento das deliberações e ordens exaradas na referida ação mandamental (ID 10490036, ID 10492433).

Configura-se, portanto, evidente relação de dependência lógica e suporte fático perfeitamente comum, atraindo a incidência impositiva da regra regimental de prevenção para preservar a higidez das decisões e a unidade de cognição desta Corte Regional.

1.2. Da Relação de Conexão, Dependência Lógica e Risco de Julgamentos Conflitantes

A reunião dos processos perante o órgão jurisdicional preventivo atende aos postulados fundamentais da segurança jurídica, da economia processual e da coerência das decisões judiciais.

O art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil determina que sejam reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo que ausente identidade estrita de pedido ou causa de pedir.

A cisão do julgamento de feitos fundados no mesmo quadro fático de disputa entre dirigentes partidários gera perigosa fragmentação hermenêutica, violando a necessária harmonia dos pronunciamentos judiciais sobre o pleito.

Sobre a imprescindibilidade da reunião de processos que guardam identidade de contexto fático para afastar o risco de decisões contraditórias, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.825.224/RS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANS NO POLO PASSIVO. CISÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E CONTRADITÓRIAS. AMPLITUDE DE UM DOS PEDIDOS. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIFORME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, em Ação Civil Pública, há a necessidade de julgamento do processo, por conexão, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, assim como naqueles feitos em que possa haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos



separadamente, mesmo sem conexão entre eles, em homenagem ao postulado da segurança jurídica. 2. Hipótese em que prevalece a competência da Justiça federal para julgamento da presente ação. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.825.224/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020).

A *ratio decidendi* do instituto da prevenção consiste em prestigiar o juízo natural primitivo que já conheceu dos elementos constitutivos da controvérsia fática, garantindo a apreciação uniforme da higidez dos atos partidários e das deliberações convencionais antagônicas.

1.3. Da Subsistência da Prevenção Jurisdicional não Obstante a Extinção sem Resolução de Mérito do Processo Primitivo

A notícia de perda superveniente do objeto e subsequente extinção do Mandado de Segurança nº 0600472-78.2026.6.02.0000 sem julgamento de mérito não tem o condão de desconstituir o marco preventivo legitimamente consolidado (ID 10490036).

Em primeiro lugar, a própria redação do art. 36, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal estabelece de forma categórica que a prevenção do relator opera-se independentemente da questão decidida na causa antecedente.

Em segundo lugar, a disciplina processual civil comum, aplicável supletivamente ao processo eleitoral por força do art. 86 do Regimento Interno desta Corte e do art. 15 do Código de Processo Civil, prevê no art. 930, parágrafo único, que o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente ou ação conexa interposto no mesmo processo ou em processo conexo, ainda que o primitivo tenha sido extinto sem resolução de mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que a extinção processual sem julgamento meritório em ação antecedente mantém hígida a prevenção do relator para o exame de feitos futuros vinculados ao mesmo suporte de direito material.

Ademais, no Mandado de Segurança Cível nº 060008469, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu expressamente a perda de objeto da ação mandamental quando as matérias atinentes à dissidência e à validade das convenções partidárias encontram canal próprio de julgamento nos processos de DRAP:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. RESTABELECIMENTO DE COMISSÃO ANTERIORMENTE DESTITUÍDA. ATO ATRIBUÍDO COMO COATOR AO PRESIDENTE NACIONAL DO UNIÃO BRASIL (UNIÃO). ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA NOS AUTOS DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP), ATUALMENTE EM TRÂMITE NESTA CORTE SUPERIOR, EM ÂMBITO DE AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que denegou mandado de segurança –



considerando prejudicado o pedido de liminar – impetrado contra ato atribuído como coator ao Presidente Nacional do União Brasil (UNIÃO). 2. Consignou-se na decisão agravada que o mandado de segurança, em regra, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo nos casos em que foi demonstrada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme sedimentado no enunciado n. 22 da Súmula do TSE. 3. No presente recurso, o agravante rechaça a incidência do referido óbice sumular, dizendo não se estar diante de um sucedâneo recursal, uma vez que o presente mandado de segurança não pretende recorrer de uma decisão judicial adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral, mas sim, obter a análise e o reconhecimento da nulidade de decisão intrapartidária de presidente de órgão nacional de partido político, tomada após o pleito eleitoral, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio. II. Questão em discussão 4. A controvérsia em exame cinge-se a saber se é válido ou não o ato do Presidente do partido que anulou a criação de uma nova comissão provisória e restabeleceu a comissão anterior e, mais especificamente, se esse ato teria violado os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Razões de decidir 5. Conforme consignado na decisão agravada, o direito alegadamente violado pelo ato tido como coator – consistente na suposta afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, em razão do restabelecimento da vigência de comissão partidária anteriormente destituída – encontra-se intimamente vinculado à controvérsia já debatida nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) n. 0600119–52.2024.6.16.0086, apreciado conjuntamente com o DRAP n. 0600440–87.2024.6.16.0086, cuja decisão foi desfavorável ao impetrante, ora agravante. 6. Verifica-se, portanto, que a matéria não é autônoma nem inédita nesta impetração, estando integralmente abarcada no âmbito processual próprio com ampla dilação probatória, com decisões já proferidas por esta Corte Superior, objeto de agravos internos atualmente pendentes de apreciação. 7. Diante desse cenário, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, porquanto a solução da dissidência partidária ocorrerá nos recursos interpostos nos referidos DRAPs, sendo incompatível a reapreciação do tema em sede de mandado de segurança e não subsistindo utilidade prática de nova manifestação deste Tribunal sobre o mesmo tema. IV. Dispositivo e tese 8. Perda superveniente do objeto da ação mandamental. Prejudicado o agravo interno. Tese de julgamento: 1. A pendência de apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral de agravos internos nos recursos especiais relacionados aos processos de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, que tenha sido assegurada ampla dilação probatória e nos quais se discute também a dissidência partidária e validade de convenção partidária, acarreta a perda de objeto do mandado de segurança, por ser incompatível a reapreciação do tema nesta via excepcional e não subsistir utilidade prática de nova manifestação deste Tribunal sobre o mesmo tema. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula, Enunciado n. 22. TSE, Recurso em Mandado de Segurança n. 0600085–31.2022.6.19.0000, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 25/08/2022). (TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº060008469, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2026).



A extinção do mandado de segurança justamente pela translação do debate para o procedimento registrário confirma a continuidade lógica e instrumental do litígio, tornando impositiva a permanência da relatoria preventiva fixada originariamente na Corte pela Desembargadora que conheceu do conflito societário-partidário embrionário.

1.4. Da Compatibilidade entre o Regimento Interno do TRE/AL e o Artigo 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019

Não há qualquer antinomia insuperável entre o regramento interno deste Tribunal Regional e o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A previsão contida no art. 32, §§ 3º e 3º-A, da mencionada resolução regulamentar destina-se a disciplinar o sorteio inicial dos registros de candidatura no âmbito estritamente procedimental do sistema eleitoral ordinário, evitando que DRAPs fracionados da mesma grei partidária sejam julgados por relatores distintos sem conexão prévia estabelecida.

Todavia, quando preexiste ação autônoma no mesmo Tribunal Regional Eleitoral versando sobre o exato suporte fático da validade da comissão diretiva ou da convenção partidária, a prevenção regimental do art. 36, inciso IV, qualifica e antecede o marco de distribuição, determinando que o primeiro DRAP seja endereçado ao juízo prevento.

Portanto, o sorteio eletrônico do DRAP nº 0600497-91.2026.6.02.0000 não decorreu de preclusão ou marco estanque, mas sim de processamento inicial sujeito ao controle do juízo natural, tendo o Desembargador sorteado agido com estrita correção ao reconhecer de ofício a prevenção regimental da colega que primeiro oficiou no feito correlato (ID 10490036).

A interpretação teleológica e integrativa das normas de competência impõe reconhecer a competência da relatora que deferiu a liminar antecedente e delimitou os contornos fáticos da validade da convenção estadual da federação, estendendo-se essa mesma competência aos feitos conexos e aos DRAPs majoritários que versem sobre a dissidência.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pedindo respeitosa vênia ao eminente Relator, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do conflito negativo de competência e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, para:

- a) reconhecer e declarar a plena aplicabilidade do art. 36, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
- b) fixar a prevenção jurisdicional em favor da eminente Desembargadora Eleitoral **NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN**, decorrente da prévia relatoria do Mandado de Segurança Cível nº 0600472-78.2026.6.02.0000;
- c) declarar a competência da Desembargadora Eleitoral **NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN** para o processamento e julgamento dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários nº 0600497-91.2026.6.02.0000 e nº 0600508-23.2026.6.02.0000, de todos os Requerimentos de Registro de Candidatura a eles



vinculados e dos feitos conexos decorrentes da dissidência da Federação Renovação Solidária nas Eleições Gerais de 2026;

d) determinar à Secretaria Judiciária a imediata remessa dos respectivos autos e apensos ao gabinete da magistrada competente para o regular prosseguimento das etapas do calendário eleitoral.

É a manifestação.

NEY COSTA ALÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

